



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000559-68.2020.5.12.0010 (ROT)
RECORRENTE: N & C INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
RECORRIDO: LURDES CASA KEPKA
RELATOR: MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO SE PRESTA A HOMOLOGAR RESCISÃO CONTRATUAL SEM CONTRAPARTIDA AO EMPREGADO QUE PASSA QUITAÇÃO GERAL. Não é razoável pensar que tendo o legislador desonerado o empregador de fazer a homologação sindical, lhe autorizasse fizesse tal homologação junto ao Poder Judiciário, congestionando-o e onerando os cofres públicos, o que até então não ocorria. Razoável é pensar que a intenção foi de permitir que as partes transijam a respeito de direito duvidoso, visando prevenirem litígio mediante concessões mútuas, conforme prevê o art. 840 do CC, conseguindo o mesmo efeito de coisa julgada, evitando, assim, a demanda contenciosa junto ao Poder Judiciário, que imporá maior custo ao erário, ante os vários procedimentos legais a serem observados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 1ª Vara do Trabalho de Brusque, SC, sendo recorrente **LURDES CASA KEPKA** e recorrida **N & C INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA**.

Inconformada com a decisão da lavra do Exmo. Juiz Paulo Cezar Herbst, que deixou de homologar o acordo extrajudicial apresentado pelas partes, dela recorre a trabalhadora.

Sustenta não haver impedimento legal à homologação de acordo extrajudicial para pagamento de verbas rescisórias e pugna pela homologação da avença trazida em Juízo.

Contrarrazões são apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso e das contrarrazões, porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

O Juízo originário deixou de homologar a transação extrajudicial apresentado pelas partes, pelos seguintes fundamentos (ID. fa6a848):

Vieram os autos conclusos para análise da composição entabulada entre as partes no presente processo de Homologação de Acordo Extrajudicial, regulamentado pelo arts.855-B a 855-E da CLT.

A empregadora N & C INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA, e a empregada LURDES CASA KEPKA, ajustaram o pagamento, pela empresa, da quantia de R\$4.730,33, em 5vezes. De acordo com as alegações da peça de ajuste e elementos dos autos, a trabalhadora foi dispensada em 16/04/2020, sem receber várias parcelas que faria jus, principalmente as rescisórias, salários atrasados, horas extras e reflexos, férias vencidas, e FGTS (de novembro de2019 até abril de 2020), as quais são pagas pelos valores ajustados, e "em contrapartida, para perfectibilização do referido acordo, o Reclamante renunciará as seguintes verbas trabalhistas,, sendo estas multa de como meio de garantir a realização da proposta ofertada pela Reclamada"40% do FGTS, aviso-prévio indenizado e multa da data-base. Além disso, restou ajustado o pagamento de R\$300,00 de honorários aos procuradores da trabalhadora.

Com o pagamento do valor do ajuste, restou pactuado que a trabalhadora passará "quitação total ao contrato de trabalho, nada podendo reclamar no presente ou no futuro, em relação as verbas adimplidas [...]."

Diante do acima relatado, fica evidente que no acordo entabulado não houve concessão por ambas as partes, mas apenas por parte da trabalhadora, pois os haveres seriam devidos pela empregadora de qualquer forma, independentemente do ajuste.

Saliento que apesar do TRCT juntado aos autos indicar valor líquido inferior ao ajustado para a trabalhadora, isso se deve por não ter constado do mencionado documento parcelas devidas ao obreiro, como aviso-prévio indenizado e seus reflexos, além dos salários atrasados, férias vencidas e outros.

Na verdade, ante os termos do presente feito, tem-se que ele está sendo utilizado apenas para pagar os haveres da rescisão e do contrato de forma parcelada, sem a incidência de penalidades, e para quitar o contrato de trabalho mantido entre as partes, contudo, a presente ação não se presta a tal finalidade:

[...]

Por fim, saliento que o impactos da pandemia da COVID19 na saúde financeira da empresa não são argumentos hábeis para respaldar o ajuste em análise. Ora, é sabido que as medidas adotadas para evitar a propagação da COVID19 trouxeram e trarão impactos severos à economia do mundo, principalmente ao frágil mercado brasileiro, todavia, tal situação não permite corroborar acordo que retira direitos da parte trabalhadora, que também foi atingida pela crise econômica e social instalada desde a propagação da COVID19, consubstanciando-se numa das maiores vítimas dos impactos severos que a doença causou ao mundo, aguardando, intensamente, o recebimento de todos seus créditos alimentares para sua sobrevivência durante o isolamento social que nos vimos obrigados a realizar.

Assim, por entender este Magistrado que o acordo proposto pelas partes não está em consonância com o disposto no art. 840 do Código Civil, já que não houve concessões mútuas pelos interessados, constituindo-se em ajuste lesivo aos direitos da trabalhadora, DEIXO DE HOMOLOGAR A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, IV, do CPC, pela ausência de pressupostos para homologação do acordo.

A recorrente aduz que foi acordado o pagamento parcelado das verbas rescisórias. Afirma não vislumbrar prejuízo para o trabalhador, pois orientados quanto aos seus direitos, inclusive da possibilidade de postula-los na Justiça Especializada, como o fizeram outros empregados.

Sustenta que, ante o cumprimento dos requisitos formais estabelecidos no art. 855-B da CLT e art. 104 do Código Civil, sem indício de fraude e/ou vício de vontade, não há questionar a vontade das partes.

Ressalta a excepcionalidade vivida pelo país, ante a crise causada pela Pandemia COVID-19, a requer "que se tenha um olhar diferenciado sobre as circunstâncias" e, assim, a homologação o acordo.

Sem razão.

A figura de homologação de transação extrajudicial não foi introduzida no processo trabalhista como substitutivo da homologação da rescisão contratual anteriormente prevista no art. 477, § 1º, da CLT.

Isto porque não é razoável pensar que tendo o legislador desonerado o empregador de fazer a homologação sindical, lhe autorizasse fizesse tal homologação junto ao Poder Judiciário, congestionando-o e onerando os cofres públicos, o que até então não ocorria.

Razoável é pensar que a intenção foi de permitir que as partes transijam a respeito de direito duvidoso, visando prevenirem litígio mediante concessões mútuas, conforme prevê o art. 840 do CC, obtendo o mesmo efeito de coisa julgada, evitando, assim, a demanda contenciosa junto ao Poder Judiciário, que imporia maior custo ao erário, ante os vários procedimentos legais a serem observados, com necessidade de diligências, audiências, prolação de sentença, julgamento de recursos, etc.

E no caso dos autos, conforme alertado pelo Juízo de origem, as verbas objeto do acordo seriam devidas pela empregadora independentemente da avença, porquanto somente tratam de verbas rescisórias, destacando que no TRCT (ID 00ac765) consta valor inferior ao ajuste porque deixou de incluir verbas "como aviso prévio indenizado e reflexos, salários atrasados, férias vencidas e outros".

Além de que, com o pagamento de verbas trabalhistas incontroversas, estaria dando ao empregador a quitação integral do contrato de trabalho sem nenhuma concessão

em contrapartida, ou seja, homologando tal "acordo" estaria o Poder Judiciário de alguma forma contribuindo para vedar que futuramente o empregado, vindo a tomar consciência de que teve algum direito violado, pudesse recorrer ao mesmo Poder Judiciário, a quem a Carta Constitucional atribuiu a função precípua de apreciação a lesão ou ameaça a direito dos seus jurisdicionados (art. 5º, XXXV).

Diante desse quadro e dispondo o art. 142 do CPC que "Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.", tenho como correta a decisão do Juízo de origem que, fundamentadamente, deixou de homologar o alegado "acordo extrajudicial"

A situação que se encontra o país decorrente da quadra dos tempos ora vivenciada (pandemia pela Covid-19), como bem ressaltado na decisão da origem, não justifica a renúncia de direitos pelo trabalhador, duramente impactado pela crise.

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por maioria, vencida a Desembargadora do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 29 de setembro de 2020, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Gisele Pereira Alexandrino, a Desembargadora do Trabalho Ligia Maria Teixeira Gouvêa e a Juíza do Trabalho Convocada Maria Aparecida Ferreira Jeronimo. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Silvia Maria Zimmermann.

MARIA APARECIDA FERREIRA JERONIMO
Relatora